



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056448-80.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0000763-80.2020.8.19.0006

JUÍZO DE ORIGEM: **CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DE BARRA DO PIRAI**

AGRAVANTES: **STEEL CANS INDUSTRIA DE METAIS LTDA E DORIVAL GONÇALVES**

AGRAVADO: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Stell Cans Indústria de Metais Eirelli e Dorival Gonçalves, em face da decisão de índice 160 do processo originário, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo integralmente a decisão embargada de índice 119, que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“(...) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O manejo da exceção de pré-executividade é restrito a hipóteses específicas, notadamente quando se verifica a flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, bem como em relação às matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: (...)

No caso em exame, as matérias suscitadas pelo excipiente — consistentes na alegada inocorrência da dissolução irregular da empresa executada, na nulidade do processo administrativo que originou a Certidão de Dívida Ativa e na nulidade da própria CDA — são, em tese, passíveis de apreciação pela via da exceção de pré-executividade.

Todavia, as alegações não merecem acolhimento.

No que se refere à alegada inexistência de dissolução irregular da sociedade empresária, dispõe a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: (...)

No caso concreto, embora o excipiente sustente que não houve dissolução irregular da empresa, não apresentou prova pré-constituída capaz de afastar a presunção incidente na hipótese, sobretudo considerando que a tentativa de citação da executada restou infrutífera no endereço constante de seu registro perante a JUCERJA.

Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo que originou a CDA, igualmente não há elementos probatórios pré-constituídos que evidenciem o vício apontado. Ao contrário, consta a informação prestada pela parte exequente acerca da existência de parcelamento posteriormente interrompido, circunstância que importou em confissão da dívida.



No tocante à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tampouco se vislumbram vícios capazes de comprometer sua validade ou exigibilidade, estando presentes os requisitos legalmente exigidos.

Destaca-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera ausência ou irregularidade de determinado requisito formal não é, por si só, suficiente para afastar a exigibilidade do crédito tributário, devendo-se verificar se o eventual vício possui relevância capaz de comprometer o exercício da defesa pelo contribuinte ou a própria higidez do título executivo (AgRg no REsp nº 1.400.594/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/02/2014; REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/05/2005).

Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, incumbindo ao executado produzir prova apta a afastá-la, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Diante do exposto, DESACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intimem-se as partes.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, observando-se o protocolo do SISBAJUD.”

Irresignados, STEEL CANS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. e DORIVAL GONÇALVES interpuseram o presente Agravo de Instrumento (index 2), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de sua situação econômico-financeira.

No mérito, sustentam que a execução fiscal foi originalmente ajuizada exclusivamente em face de STEEL CANS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., não constando o nome de DORIVAL GONÇALVES na Certidão de Dívida Ativa de nº 2017/004.587-4. Aduzem que, posteriormente, houve o redirecionamento da execução em seu desfavor, em razão da presunção de dissolução irregular extraída da não localização da sociedade empresária no endereço cadastrado, com fundamento na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, argumentam que o mero insucesso na localização da pessoa jurídica no endereço constante de seus registros perante a JUCERJA não seria suficiente, por si só, para demonstrar o momento em que teria ocorrido o alegado encerramento irregular de suas atividades, tampouco para justificar a responsabilização pessoal excepcional prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, com a consequente constrição do patrimônio particular do Sr. Dorival Gonçalves.

Alegam, ainda, que nem o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário nem a Certidão de Dívida Ativa dele decorrente constituem prova da responsabilidade pessoal posteriormente atribuída ao referido agravante.

Subsidiariamente, sustentam que não se pode exigir do executado a produção de prova externa para demonstrar a ausência ou insuficiência de informações que

deveriam constar adequadamente do próprio título executivo. Argumentam que a correta individualização do crédito não constitui mera formalidade desprovida de finalidade, mas requisito essencial para que o executado possa conhecer precisamente a obrigação que lhe é exigida e exercer, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, requerem, liminarmente, a concessão da tutela recursal, a fim de que sejam suspensos os atos executivos e constritivos direcionados ao patrimônio pessoal de Sr. Dorival Gonçalves, ao argumento de que o bloqueio de ativos financeiros, a restrição de bens e demais medidas executivas podem produzir efeitos patrimoniais imediatos e relevantes, configurando risco de dano grave ou de difícil reparação.

É o relatório. Passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Inicialmente, defiro provisoriamente aos Agravantes os benefícios da gratuidade de justiça, exclusivamente para fins de processamento do presente recurso, em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, sem prejuízo de posterior reavaliação do benefício. Anote-se.

Para a fruição integral da gratuidade de justiça, **deverão os Agravantes apresentar documentação idônea, individualizada e atualizada apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos**, observadas as particularidades da situação econômico-financeira de cada um.

De fato, a concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal em sede de agravo de instrumento está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida; e (ii) a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Trata-se de medida excepcional, com natureza de tutela de urgência de natureza cautelar, uma vez que o direito processual brasileiro estabelece como regra geral que o agravo de instrumento — assim como os recursos em geral — não tenha efeito suspensivo.

A controvérsia recursal consiste, essencialmente, em verificar a presença dos pressupostos necessários ao redirecionamento da execução fiscal em face do Sr. Dorival Gonçalves, bem como em examinar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução originária.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, a tese recursal não se revela, por ora, dotada da plausibilidade necessária à concessão da medida postulada.



Com efeito, não se evidencia, neste momento processual, manifesta inobservância dos pressupostos necessários ao redirecionamento da execução fiscal em face do Sr. Dorival Gonçalves, tampouco se constata nulidade evidente e objetiva da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução originária.

Assim, em análise perfunctória e sem prejuízo do exame definitivo da controvérsia pelo órgão colegiado, não se encontra suficientemente demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, mostrando-se, por ora, consistente o entendimento adotado pela decisão agravada ao desacolher a exceção de pré-executividade.

Também não se evidencia, no caso concreto, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ainda que se considere o objeto do recurso em sua integralidade — consistente na pretensão de suspensão da própria execução fiscal, e não apenas na exclusão do Sr. Dorival Gonçalves do polo passivo —, os Agravantes não demonstraram circunstância concreta apta a evidenciar que o prosseguimento dos atos executivos possa lhes ocasionar dano irreversível ou de difícil reparação.

Com efeito, eventual constrição patrimonial decorrente do regular prosseguimento da execução não impede, em princípio, a restituição dos valores ou o levantamento das restrições eventualmente impostas, caso acolhida, ao final, a tese recursal.

Sendo cumulativos os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ausência de qualquer deles — e, no caso, de ambos — é suficiente para o indeferimento da medida postulada.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A TUTELA RECURSAL** requerida.

INTIMEM-SE os Agravantes para ciência e o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

